


	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: v9igalva SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/10/2022 Projeto de lei nº 832/2022 Protocolo nº 9857/2022 Processo nº 1878/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p>		

Altera a Lei nº 9.415, de 21 de julho de 2010, que dispõe sobre a Fiscalização do Comércio Estadual de Sementes e Mudanças e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica modificado o § 9º do art. 5º da Lei nº 9.415, de 21 de julho de 2010, acrescentado pela Lei nº 9.814, de 13 de setembro de 2012, e o caput do artigo 11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** (...)

(...)

§9º Para a comercialização de sementes de uso doméstico, caracterizada pela venda em embalagens de até 10 (dez) gramas, bem como no disposto na legislação federal, fica o estabelecimento dispensado do registro na Junta Comercial, a que se refere o inciso IV do § 5º, bem como do Registro no INDEA-MT e da inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM.”

Art. 2º Fica modificado caput do artigo 11 da Lei nº 9.415, de 21 de julho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** O Registro no INDEA/MT terá o prazo de validade de 05 (cinco) anos podendo ser renovado, mediante requerimento em modelo próprio e o comprovante de recolhimento da taxa devida, que passarão a fazer parte do processo original.

(...)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A semente de uso doméstico já está caracterizada pelo texto legal como sendo aquela vendida em embalagens de até 10 gramas. Esse tipo de semente é vendida, basicamente, em revendas de materiais agrícolas e pequenas mercearias, que atendem os plantadores domésticos que mantêm pequenas hortas em quintas e varandas.

A isenção do RENASEM e do Registro do Indea-MT aplica-se exclusivamente àqueles que comercializem EXCLUSIVAMENTE as sementes de uso doméstico, quais sejam os mercadinhos e mercearias, uma vez que a revendas agrícolas já estão na cadastradas em razão dos outros produtos que oferecem.

Assim, a proposta legislativa irá alcançar exclusivamente os pequenos comerciantes, para quem o custo dos registros é maior que um eventual e pequeno ganho pela revenda de pequenos envelopes de sementes.

O aumento do prazo de 03 (três) para 05 (cinco) anos do Registro do Indea-MT criará maior facilidade e fiscalização dos prazos hoje estabelecidos, garantindo segurança jurídica para os setores envolvidos.

Com o exposto, temos nesta proposta uma medida de democratização do acesso às sementes de uso doméstico, permitindo que sejam comercializadas por pequenos revendedores que, em regra, estão localizados em bairros periféricos e pequenas mercados das cidades. A proposta, em aprovada, terá, como finalidade maior, a garantia do acesso a sementes que proverão famílias de hortaliças, temperos e legumes cultivados em seus quintais e varandas.

Pelo exposto, contamos com a aprovação deste projeto pelos Nobres Colegas deputados.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Outubro de 2022

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual